

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 9:606

Considerando a vantagem de facilitar tanto quanto possível a circulação no território da República de mercadorias em regime de trânsito:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conforme o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os bilhetes de despacho de trânsito de mercadorias de qualquer procedência que nos termos regulamentares atravessarem o território do continente da República são isentos do pagamento da taxa *ad valorem* de 1/100, consignada no artigo 16.º da tabela de emolumentos anexa ao decreto n.º 9:484, de 10 de Março de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*.

2.ª Secção

Decreto n.º 9:607

Tendo-se reconhecido a necessidade e conveniência de modificar as taxas de retribuição dos serviços extraordinários que forem prestados pelo pessoal do quadro interno aduaneiro em serviço na Alfândega do Funchal: hei por bem, usando da faculdade estabelecida no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas ao dôbro, na parte aplicável à Alfândega do Funchal, as taxas dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, devidas a título de emolumentos aduaneiros, constantes da tabela que faz parte do decreto n.º 9:484, de 10 de Março findo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*.

Decreto n.º 9:608

Atendendo à excessiva despesa que o Estado faz com os serviços do tráfego na remoção de mercadorias para os armazéns da Alfândega do Funchal, devida às condições especiais em que é efectuada a aludida remoção: hei por bem, usando da faculdade estabelecida no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas ao dôbro, na parte aplicável à Alfândega do Funchal, as taxas do tráfego constantes da tabela que faz parte do decreto n.º 9:483, de 10 de Março findo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:588

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto pela presente lei no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 9:300.000\$, destinado a despesas de alimentação de praças e solípedes do exército.

Art. 2.º A importância, descrita no orçamento anterior, será incluída no orçamento actual do Ministério da Guerra pela forma seguinte:

Despesa ordinária	
Capítulo 3.º, artigo 46.º	7:000.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 47.º	300.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 48.º	2:000.000\$00
	<hr/>
	9:300.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

Lei n.º 1:589

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 194.000\$, destinado à Farmácia Central do Exército, para aquisição imediata de agentes terapêuticos, devendo esta verba ser inscrita na despesa extraordinária, capítulo 26.º-B, do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1923-1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:609

O orçamento geral do Governo Geral do Estado da Índia para o ano económico corrente de 1923-1924, revisto e aprovado, apresenta um *deficit* de 304.391\$34(8), que, sem prejuízo do regular funcionamento dos serviços da colónia, pode ser reduzido a 205.983\$12, tendo em atenção as novas receitas criadas por diplomas legislativos posteriormente à elaboração do mesmo orçamento.

Para se realizar o equilíbrio orçamental, como dispõe a base 67.ª da codificação do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, torna-se preciso efectuar uma operação em correspondência com o *deficit*.

Pelo que, sendo de aprovar os termos em que o Conselho Legislativo do Estado da Índia entende que tal operação deve ser feita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo Geral do Estado da

Índia a negociar e contrair um empréstimo de 205.983\$12 em rupias pelo seu valor oficial, ou em libras ao par, destinado a cobrir, em igual importância, o deficit do orçamento desse Estado relativo ao ano económico de 1923-1924.

§ único. Este empréstimo será amortizável dentro do prazo de vinte anos, e a taxa do seu juro anual será de 7 por cento.

Art. 2.º Nos orçamentos futuros da colónia, a partir do ano económico de 1924-1925, serão inscritas as verbas destinadas ao pagamento dos juros do empréstimo e às anuidades para a sua amortização.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 3:989

Atendendo a que o benemérito cidadão comendador José Bento Ramos Pereira doou à freguesia de Riba de Áncora, concelho de Caminha, um excelente edificio escolar, ainda hoje o melhor do concelho, e onde funciona a respectiva escola primária geral, havendo ainda por seu falecimento legado à respectiva junta de freguesia o capital de 1.000\$ nominais em inscrições, para com o seu rendimento ocorrer ao encargo da sua conservação, applicando-se o saldo em beneficio de alunos pobres da mesma escola: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que à referida escola seja dado o nome de Escola de Ensino Primário Geral Comendador Ramos Pereira.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se faz público que o Ex.º Ministro das Finanças, por seu despacho de 3 do corrente, deferiu as reclamações sobre melhorias de vencimentos dos seguintes funcionarios dos hospitais civis de Lisboa, ouvidas as respectivas comissões privativa e central:

Chefes de serviço dos serviços farmacêuticos: fixados os seus vencimentos mensais melhorados em 1.031\$25.

Chefes de secção dos serviços de máquinas e obras dos serviços industriais: fixados os seus vencimentos mensais melhorados em 875\$.

Ajudante do fiscal geral: fixado o seu vencimento mensal melhorado em 652\$50.

As diferenças entre os vencimentos acima designados e os que lhes estavam sendo contados serão abonadas desde 1 de Janeiro de 1923.

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, 14 de Abril de 1924.—O Director Geral, *A Pais de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral de Ensino e Fomento

Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Portaria n.º 3:990

Tendo sido extintas pelo decreto n.º 9:148, de 28 de Setembro de 1923, algumas das sub-regiões agrícolas, instituídas pelo artigo 73.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e sendo cometidos os serviços sub-regionais das mesmas sub-regiões aos núcleos de serviços técnicos dependentes da Direcção Geral do Ensino e Fomento;

Tornando-se necessário regularizar a situação do pessoal em serviço na Fiscalização dos Produtos Agrícolas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que sejam mantidas provisoriamente as sedes dos agentes de fiscalização, criadas pelos despachos de 28 de Novembro, 8 e 17 de Dezembro de 1921, 16 de Fevereiro, 10 de Abril e 17 de Dezembro de 1922, devendo os mesmos serviços ficar imediatamente subordinados às seguintes entidades:

Extintas: 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª sub-regiões — ao engenheiro agrónomo encarregado dos serviços de fiscalização na região de Além-Douro Litoral — Pôrto.

3.ª sub-região agrícola — ao director da Missão Agrícola Móvel de Guimarães.

Extinta: 9.ª sub-região — ao director do posto agrário de Mirandela.

10.ª sub-região — ao engenheiro agrónomo, chefe da sub-região.

Extinta: 11.ª sub-região ao director do Posto Agrário Bairrada — Anadia.

Extintas: 12.ª, 13.ª, 17.ª, 18.ª, 25.ª e 27.ª sub-regiões ao director da Estação Agrária da Beira Litoral — Coimbra.

Extintas: 14.ª e 15.ª sub-regiões — ao director da Estação Agrária Duriense — Pinhão.

Extinta: 16.ª sub-região — ao director do Posto Agrário de Viseu.

Extintas: 19.ª, 20.ª, 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª sub-regiões — ao engenheiro agrónomo encarregado dos serviços de fiscalização na Região do Centro Litoral — Lisboa.

Extintas: 28.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª, 33.ª, 34.ª e 35.ª sub-regiões — ao director da Estação Agrária do Alto Alentejo — Évora.

32.ª sub-região agrícola — ao engenheiro agrónomo, chefe da sub-região.

No que diz respeito a assuntos de fiscalização correspondem-se: os engenheiros agrónomos directores do Posto Agrário de Mirandela e da Missão Agrícola Móvel de Guimarães, por intermédio do engenheiro agrónomo encarregado dos Serviços de Fiscalização na região de Além-Douro-Litoral, Pôrto; os directores dos Postos Agrários de Anadia e de Viseu, e o chefe da 10.ª sub-região por intermédio do director da Estação Agrária Beira Litoral, Coimbra, e o chefe da 32.ª sub-região, por intermédio do director da Estação Agrária do Alto Alentejo, Évora.

Os engenheiros agrónomos encarregados dos serviços de fiscalização no Pôrto e Lisboa correspondem-se directamente com o Director Geral do Ensino e Fomento.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924.—O Ministro da Agricultura, *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*